



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: nº 49 de 09/08/2018.

ASSUNTO: Encaminhamento

facultativo acidentados e outros
atendidos pelo SAMU a
estabelecimentos de saúde
privados. Impossibilidade.

AUTORIA: Vereador Aderbal

Sodré

PARECER Nº. 229- METL -SAJ -08/2018

DO PROJETO

Trata-se de **Projeto de Lei** de autoria do Nobre Vereador Aderbal Sodré, que dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentados ou pessoas atendidas pelo serviço de atendimento médico de urgência (SAMU) a estabelecimentos de saúde privados e dá outras providências.

Segundo o autor da proposição, o Projeto em questão "tem como objetivo poder dar as pessoas socorridas pelo SAMU a opção de escolha do local que querem ser atendidas (...)".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



O feito foi encaminhado a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para que seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos à proposição.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria como "interesse local", nos termos do inciso I do artigo 30, I e II da Constituição Federal,:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

No entanto, o projeto se mostra em desacordo com o ordenamento jurídico municipal (Lei Orgânica do Município de Jacareí e Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí), transcritos respectivamente abaixo:

"Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

(...)"

V - concessões e serviços públicos. (g.n)

Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; (g.n)

Cabe esclarecer que o projeto de lei interfere nos procedimentos adotados pelo SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) do Município de Jacareí e ainda, no CONSAVAP (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba) e, portanto, desobedece



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



aos preceitos transcritos acima, uma vez que provoca uma indevida ingerência¹, nas atribuições do Poder Executivo, que é o único que dispõe de competência legislar sobre o assunto.

Logo, o projeto de lei está em desacordo com a Constituição e o ordenamento jurídico municipal.

CONSIDERAÇÕES

Em que pese ter constado na Justificativa do Ilustre Vereador que semelhantes leis foram aprovadas em diferentes municípios, através de iniciativa de Vereador, isto, por si só não acarreta a constitucionalidade nem legalidade do projeto.

Tanto é verdade que em anexo, juntamos o parecer da assessoria jurídica da Câmara Municipal de São José dos Campos sobre projeto de lei semelhante (anexo), que também entende pela inconstitucionalidade/ilegalidade.

No mais, nas localidades em que foram aprovadas leis semelhantes, constam declarações de funcionários do SAMU (em anexo) exarando suas preocupações com o disposto no projeto de lei.

E ainda, devemos observar que a lei não deixa claro como o socorrista irá checar se o hospital de emergência está ou não credenciado ao plano de saúde do paciente, nem tampouco acerca do procedimento no

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



caso de negativa da operadora realizar o atendimento se o paciente estiver com as mensalidades do plano atrasadas.

Com essas considerações, o projeto de lei não preencheu os requisitos constitucionais e legais e salvo melhor entendimento, opinamos, portanto, pelo seu arquivamento nos termos do artigo 88, III do Regimento Interno.

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Assim, caso não seja este o entendimento, o projeto deverá ser encaminhado à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO e SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

DA VOTAÇÃO

Para sua aprovação o Projeto em análise está sujeito a **turno único de discussão e votação**, necessitando do voto favorável da **maioria simples para sua aprovação, nos termos do artigo 122, I do Regimento Interno.**

É o parecer.

Jacareí, 17 de agosto de 2018.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP: 250.244



LEI N. 9.602 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentados ou pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) a estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU os pacientes que possuam plano de saúde poderão ser encaminhados ao estabelecimento de saúde privado mais próximo mediante solicitação do próprio atendido, quando em condições, ou de seu acompanhante responsável.

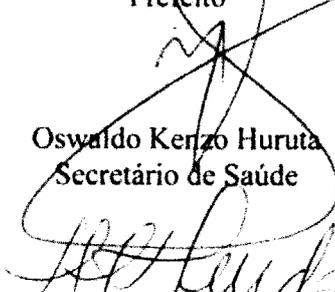
Parágrafo único. A solicitação será analisada pelo Médico Regulador responsável, preservada sua prerrogativa de avaliação, que decidirá para qual estabelecimento poderá ser encaminhado o atendido.

Art. 2º O Médico Regulador avaliará o melhor procedimento para o paciente e a possibilidade de remoção para estabelecimento privado, considerando a distância, a demora que a alternativa puder implicar e o eventual agravamento de risco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ato da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2017.


Felício Ramuth
Prefeito


Oswaldo Kenzo Huruta
Secretário de Saúde


Melissa Pulice da Costa Mendes
Secretária de Apoio Jurídico



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 7.179 – A/J

(ref.: serviços públicos)

Proc. n.º 7822/2017

PL. n.º 271/2017

Ver.ª. Dulce Rita

“Dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentados ou pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) a estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências.”

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Ilustre Vereadora Dulce Rita, que estabelece que os pacientes atendidos pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, que possuem plano de saúde, poderão solicitar o encaminhamento para o estabelecimento privado mais próximo.

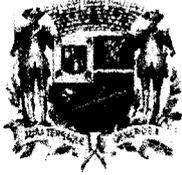
O projeto também prevê que a solicitação do paciente será analisada pelo Médico Regulador, que deverá avaliar o melhor procedimento para o paciente e a possibilidade de remoção para o estabelecimento privado.

Ressalte-se, inicialmente, que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU foi instituído pelo Governo Federal por meio do Decreto n.º 5055, de 27 de abril de 2004 para atender os casos de urgência e emergência, financiado pelo Governo Federal, Estadual e Municipais, com a finalidade de melhorar o atendimento à população, sendo que as diretrizes para a implantação do serviço foram estabelecidas em 21 de maio de 2012, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 1.010.¹

Os Municípios ou regiões que pretendessem aderir ao SAMU, consoante o estabelecido nas normas acima indicadas, deveriam formular requerimento aos Ministérios da Saúde e das Comunicações, que decidiriam, conjuntamente, sobre a assinatura de convênio para a disponibilização do número de acesso nacional, bem como a definição dos procedimentos a serem adotados.

No Vale do Paraíba adotou-se, para a prestação do citado serviço, o procedimento estabelecido na Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, tendo o Município de São José dos Campos aderido ao Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto do Vale Paraíba em 01 de agosto de 2013, e a Câmara Municipal aprovando o citado Protocolo por meio da Lei Municipal n.º 8.990, de 20 de setembro de 2013.

¹ <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/951-sas-raiz/dahu-raiz/forca-nacional-do-sus/12-forca-nacional-do-sus/13407-servico-de-atendimento-movel-de-urgencia-samu-192>



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



As condições para a instituição, participação e funcionamento do referido Consórcio foram estabelecidas no Protocolo de Intencões, no Estatuto e no Regimento Interno do CONSAVAP.

O Estatuto do CONSAVAP, por sua vez, estabelece que a implementação das ações, programas e projetos deverá ser aprovada pela Assembleia Geral (instância máxima do CONSAVAP e que é composta de todos os Municípios consorciados²). Desse modo, o Poder Legislativo do Município de São José dos Campos não poderá dispor sobre a questão versada no projeto de lei em epígrafe.

Com efeito, ainda que admitida a competência desse Município para dispor sobre a questão, a matéria, por estar na órbita da chamada *reserva da administração*, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto nos artigos 65, incisos IV e V, 93, incisos II e XIII, e art. 153, ambos da Lei Orgânica do Município, “*verbis*”:

Art. 65. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e recursos humanos da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 93. Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

(...)

XIII - dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma estabelecida por esta lei;

Ademais, a Constituição da República (art. 84, incisos II e VI, a) e a Constituição do Estado (art. 47), aplicável aos municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado, confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para dispor sobre “*organização e funcionamento da administração*”, por decreto, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Sobre a questão a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa própria para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”³.

² Art. 19 do Estatuto do CONSAVAP

³ *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 35ª edição, 2011, págs. 849/850)



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



*“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que dispõem sobre matéria financeira: criam cargos, funções ou empregos... criam ou aumentam despesas... Se a Câmara desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas ou promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam do vício inicial, porque o **Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.** (In, Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed. Malheiros, São Paulo, 563-4)”. (g.n)*

Frisa-se que o Sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Lei Orgânica, estabeleceu, por meio do Decreto nº 15.404, de 07 de junho de 2013, que compete ao Comitê Gestor Municipal de Urgências e Emergências, entre outras atribuições:

“Art. 3º

(...)

I - elaborar o plano municipal de atendimento às urgências e emergências em consonância com a Política Nacional de Urgência e Emergência, apresentando-o ao gestor e ao Conselho Municipal de Saúde;

(...)

VIII - propor e monitorar a implementação de um protocolo único para o trabalho conjunto dos diversos equipamentos de urgência, otimizando recursos, repactuando fluxos e fortalecendo a regulação médica do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU”;

De tal sorte, a pretensão do Poder Legislativo de estabelecer as condições para remoção de pessoas no Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, versada no projeto de em análise, não se coaduna com o disposto nos artigos 5.º, 24, § 2º, I, 47, II, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Nos exatos termos expostos, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu pela a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar que trata de matéria semelhante:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.700/2015, do Município de Catanduva, que torna obrigatória a permanência de ambulância de suporte básico de vida e de um enfermeiro em lugares com grandes aglomerações de pessoas. Legislação que interfere na gestão administrativa do Município. Inadmissibilidade. Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XII, da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que invade as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (TJ SP ADI nº 2236019-65.2015.8.26.0000 - Voto nº 29.375 - j. 17/02/2016)

Sem embargo, o projeto traz no seu texto disposições relativas à prática de medidas administrativas ao Poder Executivo, o que é defeso ao parlamentar, em face do disposto nos artigos 2.º da Constituição da República, 5º da Constituição do Estado de São Paulo e 7º da Lei Orgânica do Município, que consagram a independência entre os poderes.

Sobre o aspecto da técnica legislativa, anota-se a necessidade de correção da propositura de modo a adequá-la às normas de redação técnico-legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, nos seguintes termos: a) correção da redação do artigo 1º a fim de atender ao exposto no artigo 7º da citada Lei Complementar; e b) a justificativa deverá ser suprimida do corpo do texto normativo e inserida em campo próprio, conforme previsão contida no artigo 111, §1º, “F”, do Regimento Interno da Casa.



Câmara Municipal de São José dos Campos

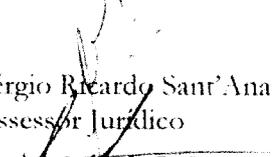
Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

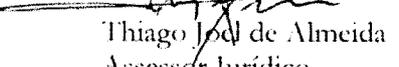


Destarte, face às observações acima, é de nosso entendimento que o projeto não reúne condições, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres membros desta Casa Legislativa.

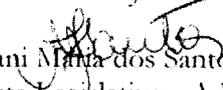
É o parecer.

São José dos Campos, 28 de junho de 2017.


Sérgio Ricardo Sant'Ana
Assessor Jurídico


Thiago Joel de Almeida
Assessor Jurídico


Domingos S. Siqueira
Assessor Jurídico


Jani Maria dos Santos
Analista Legislativo - Advogada

Habilitado, SAMU de Jacareí passa a ter repasse do Governo Federal

03/03/2017 | NOTÍCIAS ([HTTP://WWW.JACAREI.SP.GOV.BR/NOTICIAS/](http://www.jacarei.sp.gov.br/noticias/)) | SAÚDE ([HTTP://WWW.JACAREI.SP.GOV.BR/NOTICIAS/SAUDE/](http://www.jacarei.sp.gov.br/noticias/saude/))

Compartilhe: ([/#facebook](#)) ([/#twitter](#)) ([/#google_plus](#)) ([/#pinterest](#)) ([/#linkedin](#)) ([/#whatsapp](#))
([/#email](#)) ([/#print](#))



(<https://www.addtoany.com/share?url=http%3A%2F%2Fwww.jacarei.sp.gov.br%2Fhabilitado-samu-de-jacarei-passa-ter-do-governo-federal%2F&title=Habilitado%2C%20SAMU%20de%20Jacare%C3%AD%20passa%20a%20ter%20repasso%20do%20Governo>)

O SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) de Jacareí, foi habilitado pelo Ministério da Saúde e passará a receber um repasse mensal do Governo Federal de R\$ 77.875,00.

A habilitação é o processo pelo qual o SAMU e as Centrais de Regulação de Urgências cumprem determinados requisitos que o tornam aptos a receber incentivos financeiros do Ministério da Saúde tanto para investimento quanto para custeio.

O repasse do Governo Federal representa quase 25% do montante que a Prefeitura de Jacareí atualmente gasta com o serviço, que é de R\$ 332.683,10 mensais.

A gestão do SAMU é de responsabilidade do CONSAVAP (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba) – que também representa os municípios de Caçapava, Igaratá, Jambuí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos.

Em Jacareí, o SAMU funciona 24 horas e pode ser acionado pelo telefone 192.

(Guilherme Mendicelli/PMJ – Foto: Arquivo/PMJ)

Compartilhe: ([/#facebook](#)) ([/#twitter](#)) ([/#google_plus](#)) ([/#pinterest](#)) ([/#linkedin](#)) ([/#whatsapp](#))
([/#email](#))

(<https://www.addtoany.com/share?url=http%3A%2F%2Fwww.jacarei.sp.gov.br%2Fhabilitado-samu-de-jacarei-passa-ter-do-governo-federal%2F&title=Habilitado%2C%20SAMU%20de%20Jacare%C3%AD%20passa%20a%20ter%20repasso%20do%20Governo>)

Navegue por Categoria

ADMINISTRAÇÃO E RH ([HTTP://WWW.JACAREI.SP.GOV.BR/NOTICIAS/ADMINISTRACAO-E-RH/](http://www.jacarei.sp.gov.br/noticias/administracao-e-rh/))

ASSISTÊNCIA SOCIAL ([HTTP://WWW.JACAREI.SP.GOV.BR/NOTICIAS/ASSISTENCIA-SOCIAL/](http://www.jacarei.sp.gov.br/noticias/assistencia-social/))

CIDADANIA ([HTTP://WWW.JACAREI.SP.GOV.BR/NOTICIAS/CIDADANIA/](http://www.jacarei.sp.gov.br/noticias/cidadania/))

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO ([HTTP://WWW.JACAREI.SP.GOV.BR/NOTICIAS/DESENVOLVIMENTO-ECONOMICO/](http://www.jacarei.sp.gov.br/noticias/desenvolvimento-economico/))

EDUCAÇÃO ([HTTP://WWW.JACAREI.SP.GOV.BR/NOTICIAS/EDUCACAO/](http://www.jacarei.sp.gov.br/noticias/educacao/))

ESPORTES E RECREAÇÃO ([HTTP://WWW.JACAREI.SP.GOV.BR/NOTICIAS/ESPORTE-E-RECREACAO/](http://www.jacarei.sp.gov.br/noticias/esporte-e-recreacao/))

EVENTOS ([HTTP://WWW.JACAREI.SP.GOV.BR/NOTICIAS/EVENTOS/](http://www.jacarei.sp.gov.br/noticias/eventos/))

FINANÇAS ([HTTP://WWW.JACAREI.SP.GOV.BR/NOTICIAS/FINANCAS/](http://www.jacarei.sp.gov.br/noticias/financas/))

FUNDAÇÃO CULTURAL DE JACAREHY ([HTTP://WWW.JACAREI.SP.GOV.BR/NOTICIAS/FUNDACAO-CULTURAL-DE-JACAREHY/](http://www.jacarei.sp.gov.br/noticias/fundacao-cultural-de-jacarehy/))

FUNDAÇÃO PRÓ-LAR ([HTTP://WWW.JACAREI.SP.GOV.BR/NOTICIAS/FUNDACAO-PRO-LAR/](http://www.jacarei.sp.gov.br/noticias/fundacao-pro-lar/))

GOVERNO ([HTTP://WWW.JACAREI.SP.GOV.BR/NOTICIAS/GOVERNO/](http://www.jacarei.sp.gov.br/noticias/governo/))

INFRAESTRUTURA ([HTTP://WWW.JACAREI.SP.GOV.BR/NOTICIAS/INFRAESTRUTURA/](http://www.jacarei.sp.gov.br/noticias/infraestrutura/))

MEIO AMBIENTE ([HTTP://WWW.JACAREI.SP.GOV.BR/NOTICIAS/MEIO-AMBIENTE/](http://www.jacarei.sp.gov.br/noticias/meio-ambiente/))

MOBILIDADE URBANA ([HTTP://WWW.JACAREI.SP.GOV.BR/NOTICIAS/MOBILIDADE-URBANA/](http://www.jacarei.sp.gov.br/noticias/mobilidade-urbana/))



NOTÍCIAS ESPORTES DIVERSÃO

MEU ESTILO

BLOG RECORDS MÍDIAS SERVIÇOS

JORNAL OPÇÃO

42 Anos

busque aqui...

🕒 16/08/2018



☰ menu

/ Últimas notícias

Goiás

Hospitais contestam projeto que permite levar pacientes do Samu para rede privada

19/04/2018 16h35 --- Por Nathan Sampaio --- Edição 2231

Associação manifestou grande preocupação em relação ao projeto de lei e diz que decisão pode comprometer a qualidade da assistência



Hospital Amparo, um dos associados à Ahpaceg | Foto: Reprodução



Um comunicado enviado nesta quinta-feira (19/4) pela Associação dos Hospitais Privados de Alta Complexidade do Estado de Goiás (Ahpacpeg), contestou um projeto de lei da Câmara Municipal. O PL, que foi aprovado na última quarta-feira (17/4) pretende mover pacientes socorridos pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) para hospitais da rede privada da capital.

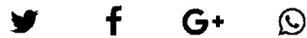
Atualmente, o paciente, independente de ter plano de saúde ou arcar com a assistência particular, é encaminhado pelo Samu ao pronto-socorro de um hospital público. Posteriormente, após receber o primeiro atendimento e ser estabilizado, é que pode ser transferido para um hospital privado.

Para a Ahpacpeg, o encaminhamento direto para a rede privada, mesmo atendendo a um pedido do paciente ou de seu responsável, pode comprometer a qualidade da assistência. Um dos motivos é que, ao contrário dos hospitais públicos que contam com médicos plantonistas em várias especialidades, a maioria dos hospitais privados oferece uma assistência especializada.

“Temos excelentes hospitais de neurologia, que não contam com equipes para atender casos de ortopedia ou hospitais pediátricos que não estão prontos para atender gestantes”, exemplifica o presidente da Ahpacpeg, Haikal Helou. O encaminhamento de um paciente, em situação de urgência ou emergência, a um hospital sem o perfil para atender o seu caso pode atrasar todo o atendimento e colocar em risco a vida da pessoa.

A Ahpacpeg alerta que o encaminhamento direto à rede privada pode também fomentar casos de corrupção, como os já apurados pelo Ministério Público Estadual em 2016. O caso chamado de Operação Samu levou à prisão médicos e profissionais de equipes que atuavam no serviço e recebiam propina para o direcionamento de pacientes a hospitais que integravam o esquema de fraude.

De autoria da vereadora Tatiana Lemos (PCdoB), o projeto segue para sansão ou veto do prefeito Iris Rezende (MDB). Segundo o texto aprovado, o objetivo é desafogar a rede pública. “Mas, é preciso pensar na segurança do paciente e nem todos os hospitais privados contam com estrutura completa, com múltiplas especialidades médicas, para atender os socorridos pelo Samu”, alerta o presidente da Ahpaceg, que espera que o texto atual seja vetado pelo prefeito Íris Rezende.



Deixe um comentário

Iniciar a discussão...

Para Samu, lei de atendimento à vítima com plano de saúde “pula” regulação

Aline dos Santos

Imprimir Enviar

A lei estadual para que os bombeiros levem as vítimas que tenham plano de saúde de forma direta aos hospitais conveniados tem oposição do Samu (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência). O serviço é municipalizado, mas também faz a regulação dos atendidos pelos bombeiros.



Samu regula a distribuição dos pacientes em Campo Grande. (Foto: Marcos Ermínio)

“Se autorizar o Corpo de Bombeiros a levar direto, pula o mecanismo de regulação. Ter a vaga não quer dizer que tenha condições. A lei foi promulgada esquecendo as leis maiores que existem. Ou o objetivo é ser um táxi?”, questiona o coordenador do Samu em Campo Grande, Djalmir Seixas César.

Segundo a legislação, “a condução das vítimas atendidas pelo Corpo de Bombeiros Militar, que possuam planos de saúde, deverá ser efetuada de forma direta aos hospitais privados conveniados, desde que estes possuam as condições adequadas para o tratamento necessário”.

De acordo com o coordenador do Samu, o serviço não foi consultado, apesar de também atuar nos atendimentos de urgência. Para ele, as justificativas do projeto, apresentadas pelo deputado estadual Maurício Picarelli (PSDB), não são pertinentes.

Uma delas é desafogar o fluxo de comunicação entre o Ciops (Centro Integrado de Operações de Segurança) e central de regulação médica do Samu. “Converso

frequentemente com os bombeiros e nunca fui comunicado de 'afogamento", afirma Djalmir.



Outro argumento do projeto foi a redução do tempo de empenho do médico regulador avaliando qual unidade de saúde será enviado a vítima. "O médico regulador do Samu nem foi questionado. Isso foi feito à revelia do sistema que já existe e baseado em premissas que não me parecem corretas", diz. O Samu recebe 40 mil ligações mensais.

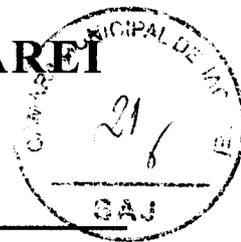
Regras – Conforme a lei, publicada hoje no Diário Oficial do Estado, o paciente que possuir cobertura de plano de saúde, com a respectiva resolutividade para seu caso, que der entrada, de forma espontânea, para internação ou atendimento pela rede pública hospitalar será transferido para a rede privada, tão logo seu quadro de saúde permitir e o médico responsável autorizar.

Essa remoção ficará a cargo do respectivo plano de saúde. A transferência somente será efetuada pelos serviços públicos de atendimento urgência e emergência móvel em caso de impossibilidade justificada. A reportagem solicitou informações à assessoria do Corpo de Bombeiros e aguarda retorno.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 049/2018

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre o serviço de atendimento médico de urgência (SAMU) no âmbito do município de Jacaréi. Inconstitucionalidade formal. Arquivamento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 229 – METL – SAJ – 08/2018 (fls. 06/09) por seus próprios fundamentos.

O projeto em questão, embora sensível a problemática da saúde pública, invada competência atribuída com exclusividade ao Prefeito, o que impede seu prosseguimento por vício de inconstitucionalidade atinente a iniciativa.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
_ LEI MUNICIPAL 11.204/19.10.2015, DO
MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE DISCIPLINA
O ATENDIMENTO MÉDICO NOS CASOS DE
ACIDENTE DE TRABALHO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS - NORMA DE INICIATIVA
PARLAMENTAR QUE OBRIGA AS EMPRESAS
ACIONAR O **SAMU** (SERVIÇO DE
ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA)
PARA TODO E QUALQUER TIPO DE
ACIDENTE DE TRABALHO - COMANDO LEGAL

Página 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



DISPONDO SOBRE DIREITO DO TRABALHO -
MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA
UNIÃO (ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL) - COMPETE À UNIÃO ORGANIZAR,
MANTER E EXECUTAR A INSPEÇÃO DO
TRABALHO (ART. 21, XXIV DA CF/88) -
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO E DO
DA RAZOABILIDADE INSERIDOS NA CARTA
BANDEIRANTE - INGERÊNCIA, ADEMAIS, NA
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - **VIOLAÇÃO
AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES
_ AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 5º, 47, II, XIV E
XIX, 111 E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - INOCORRÊNCIA,
ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA
CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA
JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR
INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.
(TJSP. ADIn nº 2086922-54.2016.8.26.0000. Rel. Des.
João Negrini Filho. Julgado em 08/03/2017).**

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo a
Presidência o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo
45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



À Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 17 de agosto de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



Registro: 2017.0000172139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2086922-54.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. ADEMIR BENEDITO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS (com declaração), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO E BORELLI THOMAZ .

São Paulo, 8 de março de 2017.

João Negrini Filho
Assinatura Eletrônica



Direta de Inconstitucionalidade nº 2086922-54.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Comarca: São Paulo
Voto nº 19.222

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 11.204/19.10.2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE DISCIPLINA O ATENDIMENTO MÉDICO NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE OBRIGA AS EMPRESAS ACIONAR O SAMU (SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA) PARA TODO E QUALQUER TIPO DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMANDO LEGAL DISPONDO SOBRE DIREITO DO TRABALHO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - COMPETE À UNIÃO ORGANIZAR, MANTER E EXECUTAR A INSPEÇÃO DO TRABALHO (ART. 21, XXIV DA CF/88) - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO E DO DA RAZOABILIDADE INSERIDOS NA CARTA BANDEIRANTE - INGERÊNCIA, ADEMAIS, NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 5º, 47, II, XIV E XIX, 111 E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, promovida pelo Prefeito Municipal de Sorocaba, tendo como objeto a Lei Municipal nº 11.204, de 19 de outubro de 2015, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba após a derrubada do veto do alcaide, que *“Disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras*



providências”.

A lei atacada assim dispõe:

“Art. 1º As empresas ficarão obrigadas a solicitar atendimento do SAMU, em caráter de urgência, sempre que ocorrer acidentes de trabalho em suas dependências.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Alega o promovente que tal norma seria inconstitucional em face dos artigos 5º, 24, §2º e 47, II, todos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como dos artigos 2º; 61, §1º, e 84, II, da Constituição Federal, sobretudo por espelhar usurpação, da parte do Legislativo, de atribuição própria do Executivo, porquanto *“em âmbito municipal, cabe exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo sobre a imputação de obrigações ao poder Executivo e sobre a organização de serviços públicos (prestação de serviço público municipal de saúde de emergência)”*. Ademais, a lei guerreada ofende aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual, já que agride ao Pacto Federativo, uma vez que os municípios não são autorizados a legislar sobre direito do trabalho, sob pena de usurpar a esfera de competência da União. Sustenta, ainda, que a lei em questão gera despesa sem previsão orçamentária, contrariando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



disposto no artigo 25 da Carta Bandeirante, bem como ofende ao disposto no artigo 111 da CE, já que é desproporcional e desarrazoada, pois exige que diante de qualquer acidente de trabalho, ainda que sem nenhuma gravidade, a empresa empregadora solicite o atendimento emergencial de saúde pública municipal – SAMU.

Pede, por isso, seja declarada a inconstitucionalidade do texto impugnado, bem assim a liminar suspensão da sua eficácia, ante a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, aqui presente “*no fato de a Lei Municipal já ter sido publicada e estar em vigor, com todos os ônus criados a pesar sobre a Administração Pública Municipal*”.

A liminar foi concedida às fls. 182/184, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal em debate até o julgamento final da presente demanda.

A Câmara Municipal prestou informações às fls. 190/197, sustentando a improcedência da ação.

A D. Procuradoria-Geral do Estado manifestou falta de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 210/211).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da presente ação no parecer de fls. 215/226.

É o relatório.



Adianto que a ação deve ser julgada procedente.

Pois bem. A Constituição Federal de 1988 outorgou aos Municípios, em seu artigo 29, que foi reproduzido pelo artigo 144 da Carta Paulista, o poder de se auto organizarem, nestes termos:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Como se vê, a atuação dos Municípios é limitada aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, o que veda a invasão de um ente na esfera de competência de outro, sob pena de violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a competência da União para cuidar da segurança e da saúde do trabalhador por meio das ações desenvolvidas pelos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Previdência Social e da Saúde, com atribuições regulamentadas na Consolidação das Leis do Trabalho (Capítulo V, do Título II, Lei n. 6.229/75), na Lei n. 8.212/91 e 8.213/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e institui planos de custeio e planos de benefícios da previdência social e na lei Orgânica da Saúde, Lei nº. 8.080/90, definindo, inclusive, os poderes remanescentes dos Estados e dos Municípios. A



União organiza, mantém e executa a inspeção do trabalho, com exclusividade (artigo 21, XXIV).

Extrai-se do texto da norma impugnada que as empresas sediadas no município de Sorocaba estão obrigadas a solicitar atendimento do SAMU, em caráter de urgência, sempre que ocorrerem acidentes de trabalho em suas dependências, sendo que as despesas decorrentes para a sua execução serão cobertas por verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Vê-se que o comando legal ao impor às empresas providências em casos de acidente do trabalho, cuidou de matéria regulada pelo Direito do Trabalho, invadindo competência exclusiva da União para legislar a respeito, em total incompatibilidade com os artigos 1º e 144 da Constituição Estadual.

O texto constitucional não deixa dúvida que é de competência privativa da União, dentre outras matérias, legislar sobre direito do trabalho, conforme a expressão taxativa do inciso I, do art. 22, da Carta da Magna, bem como a de organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, inciso XXIV).

Enfim, não se olvida a competência legislativa do ente Municipal para dispor sobre matéria de interesse local, consoante o art. 30, I, da Constituição Federal. Contudo, embora louvável a proposta que se destina a aprimorar as políticas públicas de saúde do trabalhador, não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse



local ou suplementar a legislação federal ou estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes superiores.

Sobre o tema, peço vênia para transcrever excerto do voto proferido no C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.893-9/RJ, em 12/05/2004, sendo relator o Ilustre Ministro CARLOS VELLOSO, que reproduziu o parecer do Procurador Geral da República:

7. Por certo, afiguram-se procedentes as alegações de usurpação de competência exclusiva da união, assim como excesso do legislador estadual quanto à definição do papel da administração pública em face da proteção do meio ambiente do trabalho.

8. Inicialmente, faz-se oportuno mencionar que a competência concorrente dos Estados e da União, disposta no art. 24 da Carta Federal, compreende a idéia de que ao Estado será assegurada a competência para regulamentar de forma específica o que houver a União normatizado de forma geral. Assim, sendo a saúde, que se busca proteger e defender, considerada de forma genérica para efeitos desse artigo, qualquer regulamentação a ela inerente deveria visar à saúde em geral, o que não ocorreu no caso em questão.

9. Observa-se que o legislador estadual utilizou-se de maneira equivocada de sua competência supletiva para inserir à idéia



de saúde, abordada no inciso XII, do mencionado art. 24, a saúde no ambiente do trabalho, matéria esta eminentemente trabalhista, prevista no art. 22, § 1º, como de competência privativa da União.

10. A toda evidência, a Lei impugnada viola os arts. 21, XXIV e 22, I, da Carta Federal, pois os temas atinentes à segurança e à saúde do trabalhador estão insertos no conteúdo do Direito do Trabalho, somente podendo ser objeto de legislação estadual em caso de delegação de competência da União para os Estados, por meio de lei complementar devidamente aprovada pelo Congresso Nacional.

11. Quanto à inspeção do trabalho, não há dúvida de que tal atribuição não assiste ao Estado, mesmo sendo este participante do Sistema único de Saúde – SUS, pois o art. 200, inciso VIII, expõe claramente sua condição de colaborador para a proteção de meio ambiente de trabalho, sendo a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e serviços de saúde reservados à Lei, conforme preceitua o art. 197, da Constituição Federal.

12. Cabe ressaltar que a Lei 8.080/90, que regula o art. 197, da Carta Federal, não confere competência as Estados para Legislar sobre à proteção da saúde do trabalhador ou disciplinar a inspeção do Trabalho.



(...)

Correto o entendimento. Não há falar, no caso, na competência concorrente do art. 24, VI, da Constituição, dado que a lei objeto da causa diz respeito, na verdade, ao Direito do Trabalho, da competência privativa da União: C.F., art. 22, I. Ademais, conforme ressaltado quando do julgamento da cautelar, compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho: C.F., art. 21, XXIV”.

Ainda, vale citar o seguinte trecho da Procuradoria-Geral de Justiça, onde destaca que “...a União, valendo-se de sua competência privativa, através do Ministério do Trabalho, já editou inúmeras normas regulamentadoras (NR) na área de Segurança e a Saúde do Trabalho visando proteger e prevenir riscos e danos à vida e à saúde dos trabalhadores. A título de exemplo citamos: a NR n° 04 que regulamenta os serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho; a NR que disciplina a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; NR n° 06 que trata dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI); a NR n° 07 que cuida dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) etc...”.

Ressalte-se, nesse ponto, que as Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego que dispõem sobre medidas complementares no campo da prevenção de doenças e acidentes do trabalho cumprem expressa delegação normativa estampada na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (art. 200, I, da CLT), além de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



efetivarem direito fundamental previsto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Logo, as NRs contêm densidade legal e vinculante para toda e qualquer empresa, seja ela pública ou privada.

E não é só.

Tem-se, ainda, que a norma impugnada, de iniciativa parlamentar, interferiu em atividade típica da Administração, atentando contra o princípio da separação de Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 5º, da Constituição Estadual. Vê-se que acarretou encargos e obrigações a órgãos e agentes da Administração, representando nítida invasão na competência do Poder Executivo, por dispor sobre ato de planejamento e organização de serviço prestado pela Municipalidade na área da saúde, atividade cujo exercício é inerente ao Executivo Municipal.

Deveras, o ato legislativo representa quebra do equilíbrio assentado nos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo que assim dispõem:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a



direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX – dispor, mediante decreto, sobre:

- I. organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”*

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Evidenciado está no artigo 47, II, XIV, XIX 'a', da Constituição Estadual, que a direção, organização e o funcionamento da administração municipal são matérias da alçada reservada da Administração.

Outro motivo que fundamenta a procedência da presente ação é a violação ao princípio da razoabilidade, insculpido no art. 111 da Constituição de São Paulo, pois como bem observou o Subprocurador-Geral de Justiça, “*em sede de socorro à saúde o que se deve observar é o bom senso, cabendo à empresa julgar a medida mais conveniente para a tutela da saúde do trabalhador vitimado. Desta forma é que dependendo da gravidade podem ser acionados o Corpo de Bombeiros e o SAMU.*”



Importante ressaltar ainda que o SAMU foi concebido para prestação de serviço de atendimento de urgência. Os acidentes de trabalho têm gravidade distintas, nem sempre reclamando atendimento de urgência. Assim, não é razoável, necessário e adequado obrigar o acionamento do SAM a todo acidente do trabalho”.

Por fim, quanto à alegada afronta ao art. 25 da Constituição Estadual, embora a lei guerreada faça menção a respeito da dotação orçamentária para a sua execução de forma genérica, o atual entendimento deste C. Órgão Especial é no sentido de que tal generalidade não tem o condão de inquirar a norma de inconstitucional, pois o que importa “*é a inexequibilidade do programa estabelecido no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada a referida lei*” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2184913-64.2015.8.26.0000 - Órgão Especial do TJ/SP – Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI - J. em 24.02.2016).

Patente, portanto, a afronta aos artigos 1º, 5º, 47, II, XIV e XIX, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, como sustentado.

Diante de todo o exposto, a presente ação deve ser julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.204, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

JOÃO NEGRINI FILHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Relator



ADIn nº 2.086.922-54.2016.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **35.003**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

(Lei nº 11.204/2015)

Rel. Des. **JOÃO NEGRINI FILHO** – Voto nº **19.222**

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

1. Relatório já nos autos (fls. 228/230).

2. **Entendo procedente a ação.**

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito do Município de Sorocaba tendo por objeto a **Lei nº 11.204**, de **19.10.15**, por obrigar as empresas locais "... a solicitar o atendimento do SAMU, em caráter de urgência, sempre que ocorrer acidentes de trabalho em suas dependências." (fls. 28).

Ajuizou a ação o Prefeito Municipal, alegando, em síntese, que a norma, como posta, impõe obrigações à Administração Pública, sendo privativa do Chefe do Poder Executivo a competência de iniciativa nesses casos.

Com razão.

Em acréscimo aos judiciosos fundamentos desenvolvidos pelo Exmo. Des. Rel. **JOÃO NEGRINI FILHO**, julgo oportuno tecer algumas observações.

Essa a redação da **Lei Municipal nº 11.204**, de **19 de outubro de 2015**, *in verbis*:

"Art. 1º As empresas ficarão obrigadas a solicitar atendimento do SAMU, em caráter de urgência, sempre que ocorrer acidentes de trabalho em suas dependências."

"Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário."

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (fls. 28).

A Lei Municipal em apreço, em que pesem as duntas opiniões em contrário, **também** é dominada pelo **vício de iniciativa**, fere a **independência e separação dos poderes** ("**Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**") e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.



Ensinam **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, ao tratarem da **iniciativa privativa do Presidente da República**, à luz do **art. 61, § 1º, I e II**, da **Constituição Federal**, reserva-se “... *ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa...*” (“Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 2013 – 4.1.1.6. – p. 868).

Ora, por – **organização administrativa** – segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendida aquela que “... *resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.*” (“Manual de Direito Administrativo” – Ed. Atlas – 2012 – p. 447).

No âmbito local, observa, com a síntese dos doutos, **HELY LOPES MEIRELLES**:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.**”* (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).

Assim o **Pretório Excelso** já dispôs:

*“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar em aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da**”*



lei ora atacada.” (STF – grifei – ADI nº 2857/ES – DJ-e de 29.11.07 – Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

A norma local – Lei nº 11.204, de 19.10.15 – ao obrigar as empresas a solicitar atendimento do SAMU, em caráter de urgência, em casos de acidente do trabalho, além de versar sobre matéria de competência da União – conforme já aludido pelo I. Relator –, impôs nova atribuição à Administração Municipal, invadindo, inequivocamente, seara privativa do Executivo, caracterizando **vício formal subjetivo** a ensejar o acolhimento da pretensão (ADIn nº 2.101.616-96.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).

Assim já decidiu este **Colendo Órgão Especial**:

“O exame da Lei impugnado e do trecho acima descrito levam à conclusão que, de fato, houve intervenção do Legislativo no funcionamento do Executivo. Se para a execução de uma lei de iniciativa do Legislativo houver necessidade de indicar órgão executor interno ao Executivo (Secretaria de Saúde), resta evidente a interferência de um Poder sobre o outro, na medida em que são impostas obrigações legais e alterações estruturais internas da Administração.”

(...)

“A Lei impugnada, inexoravelmente, traz como consequência a imposição de providências da Administração, na medida em que cria verdadeiro serviço específico de saúde pública, atribuindo ao Executivo atividades como: (i) contratação de técnicos em enfermagem (art. 2º); (ii) aquisição de motos e desfibriladores portáteis (art. 4º); (iii) funcionamento ininterrupto do serviço (art. 5º) e; (iv) regulamentação do serviço criado no prazo de 60 dias (art. 8º).”

“Além disso, a Lei atribui função específica a ser realizada por órgão interno ao Poder Executivo (Secretaria Municipal de Saúde): aprimoramento técnico dos agentes designados para a prestação do serviço (art. 6º)...” (grifei – ADIn nº 2.085.979-37.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 05.10.16 – Rel. Des. FRANCISCO CASCONI).

Haveria, em outros termos, ofensa ao **princípio constitucional da 'reserva de administração'**. Ele, segundo o **Pretório Excelso**, *“... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.”* (RE nº 427.574-ED – j. de 13.12.11 – Rel. Min. CELSO DE MELLO – DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 – j. de 01.09.11 – Plenário – Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX – DJE de 22.11.11, mencionado pela Douta Procuradoria, dentre outros no mesmo sentido).

Ausente, além do mais, **razoabilidade** na medida, como **bem** observado pela D. Procuradoria:

“Os acidentes de trabalho têm gravidades distintas, nem sempre reclamando atendimento de urgência. Assim não é razoável, necessário e adequado obrigar o acionamento do SAMU a todo incidente de trabalho.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



"Nesse contexto, a obrigação imposta pela lei municipal contraria o princípio da razoabilidade, que deve nortear a Administração Pública e a atividade legislativa e tem assento no art. 111 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta. Por força desse princípio é necessário que a norma passe pelo denominado 'teste' de razoabilidade, ou seja, que ela seja: (a) necessária (a partir da perspectiva dos anseios da Administração Pública); (b) adequada (considerando os fins públicos que com a norma se pretende alcançar); e (c) proporcional em sentido estrito (que as restrições, imposições ou ônus dela decorrentes não sejam excessivos ou incompatíveis com os resultados a alcançar)."

"Está evidente que a obrigação imposta não é razoável porque não são todos os acidentes de trabalho que necessitam de atendimento de urgência, sendo que a utilização de uma estrutura pública para atendimento de urgência a todos os tipos de acidente de trabalho é inadequado e desproporcional ao escopo de sua atuação." (fls. 225).

Mais não é preciso acrescentar.

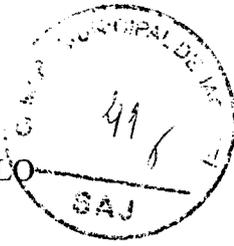
Assim também diante dos ora aludidos vício de inconstitucionalidade – vício de iniciativa e falta de **razoabilidade** –, invalida-se **integralmente** a **Lei Municipal nº 11.204**, de **19.10.15**, por afronta aos **arts. 5º; 47, incisos II, XI, XIV e XIX; 111 e 144 da Constituição Estadual**.

3. Com esses acréscimos, acompanho o i. Relator para julgar procedente a demanda.

EVARISTO DOS SANTOS
Desembargador
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	JOAO NEGRINI FILHO	5554A75
14	17	Declarações de Votos	GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO	5595956

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2086922-54.2016.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.